



CÂMARA MUNICIPAL DE MARINGÁ  
Avenida Papa João XXIII, 239 - CEP 87010-260 - Maringá - PR - <http://www.cmm.pr.gov.br>

## **PROJETO DE LEI Nº 14894/2018**

**A Câmara Municipal de Maringá, Estado do Paraná,**

**APROVA:**

**Altera a redação da Lei n. 5.855/2002, que disciplina o exercício do comércio ambulante no Município de Maringá.**

**Art. 1.º** O art. 6.º da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com a seguinte redação:

**"Art. 6.º Não será permitido o exercício do comércio ambulante:**

**I - num raio de 20 (vinte) metros dos portões de entrada e saída dos estabelecimentos escolares e dos postos de saúde;**

**II - a menos de 200 (duzentos) metros de pontos já licenciados para a mesma atividade." (NR)**

**Art. 2.º** O inciso II do art. 8.º da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

**"Art. 8.º ...**

**II - carrinhos de mão para cachorro-quente, de médio porte, com tamanho limite de 2,00 (dois) metros de largura x 3,00 (três) metros de comprimento." (NR)**

**Art. 3.º** O § 1.º do art. 8.º da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com o seguinte texto:

**"Art. 8.º ...**

**§ 1.º Os carrinhos e *trailers* poderão ocupar os passeios públicos, respeitada uma faixa transitável em linha reta de no mínimo 1,20m (um metro e vinte centímetros)." (NR)**

**Art. 4.º** O § 2.º do art. 13 da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com a redação abaixo:

**"Art. 13. ...**

**§ 2.º A quantidade de vendedores será fixada pelo Executivo, por meio de regulamento próprio, e terá como prioridade as pessoas que recebam até 1 (um) salário mínimo e que não possuam outra fonte de renda para sobrevivência." (NR)**

**Art. 5.º** O art. 23 da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

**"Art. 23. A licença para o comércio ambulante só poderá ser transferida, no caso de falecimento do titular, para a viúva, e, não havendo interesse, a terceiro requerente." (NR)**

**Art. 6.º** O art. 24 da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com a redação abaixo:

**"Art. 24. Poderão exercer a atividade nos equipamentos utilizados para o comércio ambulante, além da pessoa licenciada, 2 (dois) ajudantes, desde que estejam cadastrados junto à Municipalidade, sendo vedada a manutenção de empregados." (NR)**

**Art. 7.º** O inciso I do art. 26 da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com o seguinte teor:

**"Art. 26. ...**

**I - a venda do ponto de exercício do comércio ambulante;" (NR)**

**Art. 8.º** O art. 35, *caput*, da Lei n. 5.855/2002 passa a vigorar com o seguinte conteúdo:

**"Art. 35. Fica criada uma Comissão Permanente, composta por 5 (cinco) membros, sendo 1 (um) da Procuradoria Geral do Município, 1 (um) da Secretaria Municipal de Fazenda, 1 (um) da Secretaria Municipal de Saúde, 1 (um) da Câmara Municipal de Maringá e 1 (um) representante do comércio ambulante, à qual competirá:" (NR)**

**Art. 9.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Plenário Vereador Ulisses Bruder, 21 de setembro de 2018.**

**BELINO BRAVIN FILHO**  
**Vereador-Autor**



Documento assinado eletronicamente por **Belino Bravin Filho, Vereador**, em 25/09/2018, às 08:53, conforme Lei Municipal 9.730/2014.



código verificador **0106429** e o código CRC **49AC12FD**.

---